



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (REL) - 0601329-83.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: RONALDO DESTERRO

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA – OAB/MA 8.706

1^ºS INTERESSADOS: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA, SUELI MARIA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA CAPUAMA

ADVOGADOS: DRS. MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA – OAB/MA 8.706, CLARA OLIVEIRA CASTRO GOMES – OAB/MA 15.602

2^a INTERESSADA: ROSA AMÉLIA SILVA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS E AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RESERVADOS À COTA DE GÊNERO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a omissão de gastos e a ausência de repasse dos recursos do fundo partidário reservados à cota de gênero são irregularidades graves e insanáveis que comprometem a confiabilidade das contas.

2. Desaprovação das contas, com restituição do valor não aplicado na política de gênero ao Tesouro Nacional e suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a restituição ao Tesouro Nacional do valor não aplicado na política de gênero, bem como a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 30 de março de 2021.

Juiz **RONALDO DESTERRO**

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RONALDO DESTERRO (GM-3)

0601329-83.2018.6.10.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL
INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA, ROSA AMELIA SILVA COSTA, SUELI
MARIA CONCEICAO BARROS DA SILVA CAPUAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - MA0008706
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - MA0008706,
CLARA OLIVEIRA CASTRO GOMES - MA0015602

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pela **DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** referente à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições de 2018.

Com fundamento na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, face à persistência de múltiplas irregularidades (id 4102815).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (id 4490915).

É o relatório.

Incluir em pauta.

São Luís, 10 de março de 2.021.

Juiz RONALDO DESTERRO



Relator



Assinado eletronicamente por: RONALDO DESTERRO - 30/03/2021 16:26:22

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032919594727800000009098054>

Número do documento: 21032919594727800000009098054



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ RONALDO DESTERRO (GM-3)

VOTO

A prestação de contas eleitorais de **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** foi processada em conformidade com os ditames da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/17, que dispõem sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018.

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, artigo 17, III; Lei n.º 9.504/97, artigos 28 a 32).

Após a realização das diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, a SECEP e a PRE apontaram a persistência das seguintes inconsistências:

a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doação relativa ao recibo eleitoral P40000309210MA000004A;

b) declaração de doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada;

c) divergência nas informações dos dirigentes partidários registradas na Justiça Eleitoral;

d) omissão relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (omissão de despesas no montante de R\$ 798,63);

e) ausência de repasse dos recursos do Fundo Partidário reservados à cota de gênero.



Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verifica-se que remanescem vícios de cunho formal que não comprometem a transparência e a fidedignidade das informações prestadas, a par de irregularidades de natureza grave que impossibilitam a análise das contas e o controle da Justiça Eleitoral.

Quanto às primeiras, compartilho da opinião da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que as falhas identificadas nas letras “a”, “b” e “c” ostentam caráter meramente formal, não se revelando aptas, por si sós, a comprometer a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE n.º 23.553/17, a ver:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Quanto à irregularidade descrita na letra “d”, o parecer conclusivo da unidade técnica constatou omissão de gastos eleitorais no montante de R\$ 798,63, circunstância que obscurece a fidedignidade das contas. Nesse sentido, aliás o Superior Tribunal Eleitoral, assim:

A omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas (RESPE n.º 336-77, relator o ministro GILMAR MENDES - DJE de 08 de abril de 2.015).

Com efeito, quaisquer despesas de campanha são consideradas gastos eleitorais, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.504/97, estando sujeitas, portanto, ao devido registro na prestação de contas, de modo que eventuais omissões são suficientes a sua desaprovação.

Dessa forma, tem-se que a transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe (Resolução TSE n.º 23.553/2017, artigo 34, cabeça).

Aliás, no julgamento da PC n.º 0602142-13.2018.6.10.0000 (Rel. José Gonçalo de Sousa Filho, DJE 13/12/2019), o TRE/MA, por unanimidade, seguiu a mesma linha:

1. A omissão de despesas de valor gasto em campanha, constitui falha grave e impõe sua devolução ao Tesouro Nacional, haja vista possuir origem não identificada, consoante norma prevista no artigo 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porém, ressalvado o entendimento desta relatoria, este Colegiado mais recentemente tem decidido pelo não recolhimento dos valores glosados como omissão de gastos, razão pela qual, no caso concreto, a parte dispositiva deve concluir pela desaprovação das contas em comento sem imposição do referido recolhimento.

Por último, no tocante à irregularidade apontada na alínea “e”, constitui falha grave e insanável que violou o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.553/17, mas sobretudo frustrou a política de incentivo à participação feminina no pleito de 2018.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral, a ver:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(RESPE nº 060110909, relator o ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE de 11 de fevereiro de 2.021, tomo 24)

De resto, ao partido político que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral deve ser aplicada a sanção de suspensão da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, nos termos do artigo 77, III, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/17, bem como está obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor correspondente à aplicação indevida, na forma prevista no artigo 82, §1º, da mesma norma.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, revisto em banca, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas prestadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), com restituição do valor não aplicado na política de gênero ao Tesouro Nacional e suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, observada na quantificação dessa sanção o total descaso do partido com a política de incentivo à participação feminina no processo político brasileiro.

São Luís, 30 de março de 2.021.



Juiz RONALDO DESTERRO

Relator



Assinado eletronicamente por: RONALDO DESTERRO - 30/03/2021 16:26:20

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033010081361800000009098104>

Número do documento: 21033010081361800000009098104



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601329-83.2018.6.10.0000

RELATOR: JUIZ RONALDO DESTERRO

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

1^{os} INTERESSADOS: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA, SUELI MARIA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA CAPUAMA

2^a INTERESSADA: ROSA AMÉLIA SILVA COSTA

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Presentes os Excelentíssimos Juízes ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, RONALDO DESTERRO, LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO, CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO, GILSON RAMALHO DE LIMA. Presente, também, o Dr. Juraci Guimarães Júnior, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando a restituição ao Tesouro Nacional do valor não aplicado na política de gênero, bem como a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do voto do Juiz Relator.

Votação definitiva (com mérito) :

Juiz RONALDO DESTERRO. **Relator.**

Juíza ANGELA MARIA MORAES SALAZAR. Acompanha Relator.

Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA. Acompanha Relator.



Juiz LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO. Acompanha Relator.

Juiz GILSON RAMALHO DE LIMA. Acompanha Relator.

Juiz JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30/03/2021.

